



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 005/2018

Projeto de Lei nº 003/2018. Emenda
Aditiva que altera a redação do art. 12.
Constitucionalidade.

Trata-se de solicitação de parecer, formulada pelo Vereador Carlos Nilo Pintos, datado de 27/02/2018, acerca da Emenda Aditiva, fls. 08/09, proposta pelo Vereador Enrique Civeira, que altera o prazo para entrada em vigor da lei. Recebida a solicitação de parecer em 27/02/2018. Devidamente autuado e rubricado até fls. 11.

Em linhas gerais, o Projeto de Lei nº 003/2018 “Adota o Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, instituído e administrado pela FAMURGS, como veículo oficial de publicação dos atos normativos e administrativos do Município de Sant’Ana do Livramento - RS”.

O encaminhamento de parecer, como já mencionado, refere-se à emenda apresentada. Vejamos a redação do dispositivo como apresentado pelo proponente e da forma com a emenda:

Art. 12 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos, 30 dias após a publicação.	Art. 12 – Revogadas as disposições em contrário, está lei, entra em vigor e terão seus efeitos na data da sua publicação.
---	---

A emenda apresentada altera a data da entrada em vigor e terá seus efeitos na data de sua publicação. Na justificativa posta, fls. 09, há menção de que a empresa que vinha realizando as publicações oficiais, que mantinha circulação diária, passou a circular semanalmente.

Num primeiro momento há que se abordar o prazo de 30 (trinta) dias para entrada em vigor da lei. Certamente que se tal prazo foi fixado deve haver a necessidade, até mesmo porque deverá ser firmado instrumento normativo entre o Município de Sant’Ana do Livramento e a FAMURS, e, certamente, a lei entrando em vigor na data de sua publicação é possível que não haja tempo hábil para tanto. Também é correto afirmar que para que o instrumento pertinente seja firmado há a necessidade da publicação da lei. É certo que somente o Poder Executivo Municipal pode responder se em lapso menor ao indicado no PL é possível a adoção do Diário Oficial dos Municípios.

Por outro lado, é noticiado que as publicações oficiais diárias do Município estão prejudicadas pelo fato de que não há mais jornal de publicação diária no âmbito municipal, o que justifica a preocupação do proponente da emenda, pois a continuidade das publicações dos atos oficiais está prejudicada. Aliado a isso, o PL tramita em regime de urgência, conforme aprovação em Plenário ocorrida no dia 26/02/2018, devidamente certificada em fls. 11.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

É bem verdade que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei, nos termos do art. 102, inciso V, da Lei Orgânica¹.

Todavia, cabível a emenda desde configurada a pertinência temática e não ocorra aumento de despesa, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PODER DE EMENDA PARLAMENTAR: PROJETO DE INICIATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: TETO. C.F., art. 96, II, b. C.F., art. 37, XI.
I. - Matérias de iniciativa reservada: as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento de despesa e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto. Precedentes do STF: RE 140.542-RJ, Galvão, Plenário, 30.09.93; ADIn 574, Galvão; RE 120.331-CE, Borja, "DJ" 14.12.90; ADIn 865-MA, Celso de Mello, "DJ" 08.04.94. II. - Remuneração dos servidores do Poder Judiciário: o teto a ser observado, no Judiciário da União, é a remuneração do Ministro do S.T.F. Nos Estados-membros, a remuneração percebida pelo Desembargador. C.F., art. 37, XI. III. - R.E. não conhecido. (RE 191191/PR, 2ª Turma, STF, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 12/12/1997. [grifo nosso]

É de se ressaltar que a ausência das publicações oficiais fere o princípio da publicidade, insculpido nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica, vejamos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência...*

*Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da **publicidade**, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação*

¹ Art. 102. Compete privativamente ao Prefeito:
V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Art. 19. Administração pública municipal observará os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade e publicidade. [grifo nosso]

Dessa formam, assim pode ser resumida a questão relativa à emenda:

1) mostra-se presente a pertinência temática;

2) pela justificativa apresentada junto ao PL vislumbra-se que não há custo para o Município a adoção do Diário Oficial², fls. 04, portanto, em relação a emenda, obviamente, também não há;

3) entretanto, não há informações de ordem técnica acerca de quais efeitos serão gerados se a lei entrar em vigor na data de sua publicação, tendo em vista a lei prevê uma série de procedimentos para a implantação do Diário Oficial dos Municípios, ou seja, se há tempo hábil para tanto, todavia, sobre tal questão poderá o Prefeito utilizar o poder de voto à emenda, nos termos do art. 92, §1º, da Lei Orgânica³.

Assim sendo, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo⁴, é pela constitucionalidade da emenda aditiva de fls. 08 referente ao PL nº 003/2018.

Sant'Ana do Livramento, 1º de março de 2018.

Christiano Fagundes da Silva

Procurador Jurídico

² "Considerando que não possui custo nenhum ao município, trazendo uma economia vultuosa ao município."

³ Art. 92. Os Projetos de Lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, em aquiescendo, os sancionará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, inorgânico ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis contados daquele em que o recebeu, devolvendo o projeto ou a parte vetada ao Presidente da Câmara de Vereadores, dentro de quarenta e oito horas.

⁴ STF. MS 24073.